

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 000.490/2017-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrente: Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618) e outros representando Luís Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA REFORMAR O JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur (peça 76), com a qual concordaram os dirigentes daquela unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 77-79):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti (peça 50), contra o Acórdão 3475/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 35), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput; 23, inciso III da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin, Ademar Paulo Ludwig Suptitz e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas referenciadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e Luis Antonio Pasquetti (Convênios 81/2004):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
98.785,00 (débito)	19/10/2004
251.175,00 (débito)	12/8/2005
176.320,47 (crédito)	14/02/2006

9.1.2. Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (Convênio 72/2004):

Valor original (R\$)	Data da
----------------------	---------

	ocorrência
30.000,00 (débito)	4/8/2004

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

## HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial que ora se aprecia foi instaurada em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e de Luis Antonio Pasquetti, membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, presidente de 2011 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas dos convênios 81/2004 e 72/2004, tendo por objeto o apoio à realização dos eventos 'Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos' e 'II Conferência Nacional por uma Educação do Campo', respectivamente.

2.1. Conforme informações dos autos, o valor total do Convênio 072/2004 foi de 33.000,00, sendo R\$ 30.000,00 da concedente, e R\$ 3.000,00, referente à contrapartida da conveniente. Já o Convênio 81/2004 foi firmado no valor de R\$ 98.785,00 à conta da concedente. O valor inicial foi acrescido de R\$ 251.175,00, recursos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap-PR) por meio de termo aditivo. A contrapartida total da conveniente foi de R\$ 70.200,00.

2.2. O Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de gestor dos convênios e responsável pela realização das despesas com recursos federais, foi responsabilizado pela impugnação total das despesas dos Convênios 81/2004 e 72/2004, decorrente de irregularidades na documentação exigida para prestação de Contas (peça 2, p. 184-188), inclusive a ausência de documentos que comprovem onexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores executados e falhas na realização de licitação, bem como indícios de que recursos do convênio foram utilizados para a realização de pagamentos vedados por lei (peça 37, p. 6, item 16.1).

2.3. Este Tribunal decidiu, então, por meio do Acórdão 3475/2018 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito.

2.4. Não satisfeito com o julgado, o responsável interpôs recurso de reconsideração, ora em análise.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 54), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 57), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo dos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2 e 9.3 do Acórdão 3.475/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente e aos responsáveis condenados em solidariedade.

## MÉRITO

### 4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso verificar as seguintes questões:

- a) se cabe responsabilização ao ora recorrente sobre as irregularidades apuradas (peça 50, p. 2-4);
- b) se há razoabilidade no valor da multa (peça 50, p. 4-5).

### 5. Das irregularidades apuradas

5.1. O recorrente argui pela ausência de responsabilidade frente às irregularidades apontadas, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) à época o recorrente não exercia poderes para aplicar os recursos referentes à prestação de contas, mesmo sendo representante legal da ANCA;
- b) importante citar o entendimento proferido no v. Acórdão 1589/2017-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, em caso similar, quando o então representante do Ministério Público junto ao TCU apresentou proposta divergente, sugerindo que fosse o recorrente excluído da relação processual;
- c) o Ministério Público, naquele processo, corroborando em parte com a tese do recorrente, abordou o fato de que não poderia o recorrente ser responsabilizado por culpa in eligendo ou in vigilando com base na organização estatutária da entidade conveniente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto;
- d) o fato de o recorrente ter assinado a prestação de contas e outros termos, na qualidade de procurador legal da ANCA, não o obriga como devedor solidário na forma em que foi condenado, haja vista que ele não deu causa a qualquer irregularidade que por ventura tenha ocorrido e que levou a rejeição das contas objeto da presente TCE;
- e) o procurador somente poderá responder pelos seus atos caso o mesmo não desempenhe o seu mandato com probidade, fato esse não ocorrido, tendo em vista que o mesmo apenas assinou o termo de convênio como procurador e não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União;
- f) o recorrente foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de dez meses, cumprindo um mandato tampão;
- g) o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental.

#### Análise

- 5.2. Não assiste razão ao recorrente. Vale destacar que o responsável se limitou a alegar a sua irresponsabilidade sobre as irregularidades apuradas sem, contudo, apresentar quaisquer elementos probantes.
- 5.3. No mais, as alegações apresentadas (peça 50) não trazem novos elementos para o contexto das razões de decidir, vez que os argumentos expostos pelo responsável já foram contemplados, em sua essência, nos pontos realçados no relatório e voto fundamentadores do Acórdão vergastado.
- 5.4. Em que pese a assertiva exposta pelo recorrente de que não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença, vale consignar que não há respaldo para tomar por verdadeiras essas meras alegações destituídas de comprovação. Contrariamente, constam dos autos termos de convênio e aditivo subscritos pelo Sr. Luis Antônio Pasqueti, na condição de presidente da ANCA. Nesse sentido, vale dizer que o termo de convênio 81/2004 foi assinado em setembro de 2004 (peça 1, p. 24-29) e seu aditivo em agosto de 2005 (peça 1, p. 47-48). Outrossim, tanto o plano de trabalho apresentado, quanto a relação de despesas e a conciliação bancária identificam o Sr. Luis Antônio como responsável (peça 1, p. 30; peça 3, p. 28-33, 46-47). Pesa, ainda, o fato de ter assinado documentos referentes à prestação de contas, tais com relatório físico-financeiro e o demonstrativo de execução da receita e despesa do convênio 72/2004 (peça 3, p. 57-58).
- 5.5. Não merece prosperar a alegação de isenção de responsabilidade por ter atuado como representante da ANCA. Ora, o secretário-geral da ANCA, Adalberto Floriano Greco Martin, nomeou Luis Antonio Pasquetti procurador da entidade, com especiais poderes para, em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação (peça 1, p. 4-5). Daí vieram os poderes para assinar os termos de convênio e seus aditivos, além de ser apontado como responsável em outros documentos dos convênios 81/2004 e 72/2004.
- 5.6. Nesse sentido vale dizer que, fundamentado no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiro público tem de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.
- 5.7. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, os princípios gerais que regem a Administração Pública e as obrigações assumidas por meio do termo de convênio.
- 5.8. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

5.9. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa transcreve-se a seguir:

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO’ (grifos acrescidos).

5.10. Em relação ao citado Acórdão 1589/2017-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, tal decisão não socorre ao recorrente, uma vez que trata de diferente tema envolvendo responsabilização por culpa in elegendo e in vigilando, matéria não discutida nesta TCE.

5.11. Pelo exposto, cabe responsabilização do Sr. Luis Antonio Pasquetti, signatário das avenças e responsável pelos planos de trabalho, relação das despesas e conciliação bancária.

## **6. Da multa**

6.1. O recorrente argui pela falta de razoabilidade na multa imposta, tendo em vista que o acórdão, ao condenar o réu solidariamente, não observou os princípios da proporcionalidade e nem da razoabilidade da pena, ou seja, apenas o condenou.

### Análise

6.2. A argumentação do recorrente não merece ser acolhida, pois a decisão emanada por esta Corte de Contas não conduziu à aplicação de multa ao recorrente e nem aos demais responsáveis.

6.3. Por oportuno, vale transcrever trecho do voto fundamentado do Acórdão ora recorrido (peça 36, p.3):  
17. Quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, registro que, no caso em análise, passaram-se mais de 10 (dez) anos entre as datas em que foram aplicados os recursos dos ajustes e a data do despacho que autorizou as citações, há que se admitir a consumação da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, **in casu**, não cabe a aplicação de multa aos responsáveis.

6.4. De fato, a condenação limitou-se ao ressarcimento dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados pelos responsáveis, não havendo que se falar, portanto, em proporcionalidade ou razoabilidade da pena, por não se tratar de apenação mas apenas restituição de valores.

## **CONCLUSÃO**

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) cabe responsabilização do Sr. Luis Antonio Pasquetti, signatário das avenças e responsável pelos planos de trabalho, relação das despesas e conciliação bancária;

b) a decisão emanada por esta Corte de Contas não conduziu à aplicação de multa ao recorrente e nem aos demais responsáveis, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, limitando-se a obrigação de ressarcir os recursos públicos cujos gastos não foram comprovados pelos responsáveis.

7.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la nos seus exatos termos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

É o relatório.